



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.666 - DF
(2015/0068047-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSIEL SALVIANO DE BRITO
ADVOGADO : THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR FATOS ANTERIORES. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. NEGATIVAÇÃO JUSTIFICADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PSICOLÓGICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A existência de condenações definitivas anteriores em desfavor do agravante indicam que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico e justificam a exasperação da pena-base pela negativação de sua personalidade, sendo prescindível para a aferição desta circunstância judicial a elaboração de laudo psicológico.

2. Acórdão recorrido, que entendeu que a aferição do desvirtuamento da personalidade do agente pode ser constatada pela sua reiterada propensão à prática de delitos, está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.666 - DF
(2015/0068047-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSIEL SALVIANO DE BRITO
ADVOGADO : THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSIEL SALVIANO DE BRITO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual neguei seguimento ao seu recurso especial, com esquite na Súmula n. 83 do STJ (fls. 1.118-1.122).

Afirma que "tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao Agravante, ou melhor, são favoráveis, por aplicação do disposto no art. 59 do Código Penal, o acórdão recorrido possui clara negativa de vigência à aludida lei federal, motivo pelo qual se faz necessária sua reforma, no sentido de reduzir a pena-base" (fl. 1.134).

Pugna, por isso, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial e reduzida a sua pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.666 - DF
(2015/0068047-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR FATOS ANTERIORES. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. NEGATIVAÇÃO JUSTIFICADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PSICOLÓGICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A existência de condenações definitivas anteriores em desfavor do agravante indicam que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico e justificam a exasperação da pena-base pela negativação de sua personalidade, sendo prescindível para a aferição desta circunstância judicial a elaboração de laudo psicológico.
2. Acórdão recorrido, que entendeu que a aferição do desvirtuamento da personalidade do agente pode ser constatada pela sua reiterada propensão à prática de delitos, está em harmonia com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razão pela qual dele conheço, não obstante os esforços da defesa; no entanto, não constato elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

In casu, o agravante teve sua personalidade valorada negativamente na primeira fase da dosimetria da pena, assim consignando a relatora do voto condutor do acórdão, Desembargadora Nilsoni de Freitas (fls. 960-961, destaquei), no que foi ratificada pelo relator do voto condutor dos embargos infringentes, Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.026-1.027, destaquei), respectivamente:

Em relação ao acusado JOSIEL SALVIANO DE BRITO: O acusado é reincidente. No entanto, essa circunstância será apreciada apenas na segunda fase da dosimetria da pena. O acusado apresenta maus antecedentes, eis que tem duas condenações por crimes praticados anteriormente à data do delito referido na denúncia (fls. 211/212 e 651/664). Tais registros são bastantes para evidenciar que o acusado possui antecedentes comprometidos. Segue-se a conclusão de que **o crime narrado na denúncia não configurou fato isolado na vida do acusado**. De acordo com a melhor vertente jurisprudencial: Antecedentes são todos os fatos ou episódios da *vita ante acta* do réu, próximos ou remotos, que possam interessar de qualquer modo, à avaliação subjetiva do crime. [...] **o acusado apresenta personalidade do inadequado social, revelando perfil de propensão à prática de crimes** [...]

Ora, quando do exame da personalidade de ambos os réus, entendeu o d. magistrado, como bem destaco no v. acórdão, não tratar-se de um fato isolado na vida destes, mas sim uma constante.

Prossigo aduzindo que a personalidade do agente, a meu ver, somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que o mesmo se formou e vive. Condenações transitadas em julgado são suficientes para determinar o desvirtuamento da personalidade do agente ou classificá-lo como portador de antecedentes penais, justificando o recrudesimento da sanção. **No caso, é possível verificar o desvirtuamento da personalidade de ambos os réus.**

Destaco, por oportuno, que me filio a corrente que entende **desnecessária a existência de laudo ou exame realizado por profissional habilitado para se concluir pela personalidade voltada para a prática delituosa, quando restar evidente, pela folha de antecedentes com condenações com trânsito em julgado, que o réu demonstra persistência na prática de ilícitos penais.**

[...]

Sem mácula, portanto, o r. acórdão, já que os acusados apresentam, de fato, personalidade ousada, perigosa e comprometida com a prática de crimes.

Nessa esteira, neguei seguimento ao recurso especial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante por verificar, dos excertos acima, que o delito praticado pelo agravante e objeto destes autos – art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14 da Lei n. 10.826/2003 – não foi um incidente isolado em sua vida, pois já ostenta três passagens em sua folha de antecedentes criminais, duas, inclusive, com trânsito em julgado – art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, transitada em julgado em 30/4/2007 (fl. 239), e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, transitada em julgado em 28/4/2008 (fl. 240).

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo agravante, o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo o qual a existência de laudo psicológico não é imprescindível para a aferição do desvirtuamento da personalidade do agente, que pode ser constatada pela sua reiterada propensão à prática de delitos. Nesses termos: **"Não há como afastar a conclusão acerca da personalidade voltada para a prática de ilícitos, quando verificada a existência de diversas condenações definitivas anteriores em desfavor do paciente, indicativas de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, a justificar a exasperação da pena-base"** (HC n. 205.388/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 17/9/2012).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PENA-BASE. PERSONALIDADE. NEGATIVAÇÃO. CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO. FATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. LAUDO PSICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

1. Segundo precedentes da Sexta Turma, a existência de condenações transitadas em julgado por fatos anteriores constitui fundamento idôneo para a negatificação da personalidade, o que leva à conclusão de que a existência do laudo psicológico não é imprescindível para a análise dessa circunstância judicial.

2. Em recurso especial é descabido o debate acerca de temas de natureza constitucional.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.198.076/PR, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 27/2/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE. PERSONALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FATO ANTERIOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Deve ser afastada a consideração negativa, na primeira fase da dosimetria, da culpabilidade, pois as instâncias antecedentes não destacaram elemento concreto que evidenciasse a maior reprovabilidade da conduta, afirmando, tão somente, que o acusado era "plenamente imputável à época do fato" e "detinha a potencial consciência da ilicitude que praticava".

2. A análise desfavorável da personalidade está fundamentada em condenação definitiva anterior do paciente, não utilizada para fins de reincidência. Ainda que a aferição de tal vetorial seja complexa e, pela melhor técnica, o Juiz devesse ter considerado o registro criminal como maus antecedentes, o ato judicial foi motivado e indicou a predisposição do réu para a prática de crimes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar em 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão a pena final do paciente. (HC n. 331.119/AL, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 3/11/2015)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0068047-6

AgRg no
AREsp 682.666 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084523220118070005 20110510084525 20110510084525AGS 793622 8452511
845252011

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIEL SALVIANO DE BRITO
ADVOGADO : THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : BISMARCK VASCO DOS PASSOS
CORRÉU : LUCIANO ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIEL SALVIANO DE BRITO
ADVOGADO : THIAGO ALMEIDA MORATO MENDONÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.